



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 186/2025.

Autora: Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira

EMENTA

Aplicação do questionário M-CHAT. Legalidade e Constitucionalidade. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 186/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira, que “Dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT para realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimentos em unidades de saúde públicas no Município de Caçapava.”

Apresenta justificativa.

Em que pese à importância da matéria cria-se obrigação à equipe médica das unidades de saúde o que a princípio configura ingerência na Administração Pública, configurando vício de iniciativa e possível inconstitucionalidade formal.

A LOM nos diz:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;
(...)

Desta feita, a propositura afronta o art. 2º da Constituição Federal, princípio da separação dos poderes.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Ressalta-se que, em recente publicação, o Ministério da Saúde (<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/setembro/ministerio-da-saude-orienta-teste-a-todas-as-criancas-para-identificar-possiveis-sinais-de-autismo-com-foco-na-intervencao-precoce>, acesso em 24.09.2025, horário 16:15) orienta a aplicação do questionário M-CHAT como instrumento de rastreamento precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), inclusive disponibilizando-o na Caderneta de Saúde da Criança. Todavia, tal circunstância não afasta a necessidade de observância ao princípio da separação dos poderes, uma vez que compete ao Poder Executivo a definição das estratégias e protocolos de aplicação no âmbito do SUS, respeitadas as diretrizes nacionais. Assim, ainda que meritória, a iniciativa legislativa em análise invade esfera de competência reservada à Administração Pública.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é contrário quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação e Direitos da Pessoa com Deficiência**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 24 de setembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

